



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07725/19

Objeto: Licitação (Adesão à Ata de Registro de Preços)
Assunto: Fornecimento de material de construção
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de BAYEUX - ANÁLISE DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE Nº 10/2019, DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 011/2019 DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA. Aquisição de material de construção para atender as necessidades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Bayeux/PB. Afronta a dispositivos da Lei de Licitações e Contratos. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE, no estágio em que se encontra do procedimento licitatório com vistas à retificação do edital do certame. PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA”. **Adoção de MEDIDA CAUTELAR de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).** Interrupção do procedimento licitatório no estágio em que se encontra até apreciação do mérito. **Competência das Câmaras em referendar Medidas Cautelares nos processos de sua competência.** (Art. 18, inciso IV, “b” do Regimento Interno). **Referendo** do ato preliminar praticado da **Decisão Singular DS1 TC 0103/2019.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1298/2019

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo que trata da análise da Adesão da Prefeitura Municipal de Bayeux de nº 00002/2019 à Ata de Registro de Preços de nº 010/2019, decorrente do Pregão Presencial SRP nº 11/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, e

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria em relação à Adesão à Ata de Registro de Preços de nº 10/2019, proveniente do Pregão Presencial 011/2019 da Prefeitura Municipal de Santa Rita;

CONSIDERANDO que esta Corte de Cortas, nos autos do processo TC 03881/2018, cujo objeto se assemelha aos tratado nestes autos, foi emitida cautelar suspendendo a execução de despesas referentes ao Contrato Administrativo nº 035/2018 e a Ata de registro de Preços decorrente do Pregão Presencial nº 001/2018, cujo o licitante vencedor naquela ocasião é o mesmo dessa adesão a ata, Triunfo Construções LTDA. (CNPJ: 07.807.909/0001-03), única empresa a participar do Pregão;

CONSIDERANDO que é, no mínimo, curioso o fato de que para um Pregão no valor de R\$ 2.905.665,50, para fornecimento de material de construção de uso habitual, apareça apenas um fornecedor interessado, ainda mais em um grande centro comercial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07725/19

como é o caso da grande João Pessoa, e até levando-se em conta os grandes centros circunvizinhos, a exemplo de Campina Grande, Recife e Natal, como bem acentuou a Auditoria;

CONSIDERANDO que o processo de Licitação para Registro de Preço na modalidade Pregão Presencial de nº 11/2019 realizada pelo Município de Santa Rita, cuja Ata de Registro de Preços de nº 010/2019 foi objeto desta adesão do Município de Bayeux que se examina, deu entrada nesta Corte em 24/01/2019, tendo como Relator Arthur Paredes Cunha Lima e se encontra no arquivo digital desde 08/03/2019 (processo TC 3841/2019);

CONSIDERANDO também a necessidade de ser examinado por esta Corte de Contas o processo TC 3841/19 supranominado tendo em vista a constatação de supostas irregularidades encontradas neste processo que trata de adesão à Ata de Registro de Preço oriunda do Pregão Presencial nº 00011/2019, objeto do aludido processo;

CONSIDERANDO a presença do *fumus bonis juris* e, também, o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Bayeux, caso a Adesão de nº 00002/2019 à Ata de Registro de Preços de nº 10/2019, decorrente do Pregão Presencial nº. 0011/2019 e, bem assim, o contrato administrativo nº 028/2019, produza os seus efeitos;

CONSIDERANDO, também, a competência das Câmaras em referendar Medidas Cautelares nos processos de sua competência (Art. 18, inciso IV, “b” do Regimento Interno),

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a Decisão Singular DS1 TC 0103/19 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos:

1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195³ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, que se **abstenha de dar prosseguimento** à Adesão de nº 00002/2019, à Ata de Registro de Preços de nº 10/2019, decorrente do Pregão Presencial nº. 0011/2019, i.e., suspenda no estágio em que encontrar a execução do contrato administrativo nº 028/2019, firmado com a empresa TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, CNPJ nº 08.924.581/0001-60, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de construção para atender as necessidades das diversas secretarias da aludida Prefeitura, até decisão final do mérito;

2) Determinar **citação** dirigida ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG – fl. 339/348);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07725/19

3) Expedir **recomendação** ao Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, bem como a Pregoeira, Sra. Maria Neuma Dias, para que, a partir desta data, não permitam nenhuma adesão a ata de registro de preços, oriunda do Pregão Presencial nº 011/2019, por não haver previsão editalícia para tal, contrariando o disposto no art. 10 c/c o art. 27 do Decreto de nº 726/2017⁴ que regulamenta o sistema de registro de preços do Município de Santa Rita (órgão gerenciador da ata) no conforme anotado pela unidade de instrução em seu relatório de fls. 344, item 21.

4) **Determinar à Secretaria deste Órgão Fracionário** adoção de providências no sentido de encaminhar cópia da presente decisão ao Relator do Processo TC 3841/2019, que trata da Ata de Registro de Preços nº 10/2019, oriunda do Pregão Presencial nº 00011/2019, cuja adesão se examina nestes autos, para conhecimento e adoção de providências cabíveis, tendo em vista a constatação pela Auditoria de indícios de irregularidades encontradas nesta Adesão;

5) **Oitiva** da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

Publique, registre-se e cumpra-se

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa 01 de agosto de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07725/19

RELATÓRIO

Trago a decisão por mim adotada nos autos deste processo para fins de referendo.

Trata-se de processo instaurado de processo da análise da Adesão da Prefeitura Municipal de Bayeux de nº 00002/2019 à Ata de Registro de Preços de nº 010/2019, decorrente do Pregão Presencial SRP nº 11/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita.

A Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos insertos nos presentes autos, emitiu relatório de fls. 339/348, ressaltando, em apertada síntese, os seguintes aspectos:

1. Ausência de ato normativo municipal que regulamente o Sistema de Registro de Preços e, por conseguinte, a possibilidade de adesão a ata pelo município **(item 1)**;

2. Ausência de comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado, conforme art. 22, *caput*, Decreto nº 7.892/2013 **(item 3)**;

3. Ausência de comprovações das vantagens advindas da adesão, acompanhada de pesquisa de mercado em empresas do ramo, e outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública (Acórdão TCU nº 420/2018 - Plenário), conforme dispõe o art. art. 22, *caput*, Decreto nº 7.892/2013.

Vale ressaltar que A pesquisa de mercado apresentada pelo órgão participante (Prefeitura de Bayeux) se encontra ilegível, impossibilitando assim a análise por parte da auditoria **(item 4)**;

4. Ausência do Termo de Referência dos produtos pretendidos que justificassem as quantidades contratadas **(item 12)**;

5. Ausência do percentual total de uso da ARP **(item 19)**;

6. Inexistência de autorização para adesão à Ata, por órgão não participantes, os famosos “caronas” no edital referente ao Pregão Presencial nº 011/2019 do Município de Santa Rita, descumprindo o disposto no art. 10 do decreto municipal nº 726/2017² **(item 21)**;

7. Indícios de prejuízo a competitividade na contratação mediante o Sistema de registro de Preços, Pregão Presencial nº 011/2019, tendo em vista que esta Corte de Contas em processo cujo objeto se assemelha aos tratado nestes autos, no caso, o processo TC 03881/2018, foi emitida cautelar suspendendo a execução de despesas referentes ao Contrato Administrativo nº 035/2018 e a Ata de registro de Preços decorrente do Pregão Presencial nº 001/2018, cujo o licitante vencedor naquela ocasião é o mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07725/19

dessa adesão, Triunfo Construções LTDA (CNPJ: 07.807.909/0001-03) , única empresa a participar do Pregão (**item 22**).

Por fim, concluiu:

- 1) Pela **notificação** do gestor para se manifestar em relação as irregularidades assinaladas no seu relatório exordial;
- 2) Diante da patente ilegalidade quanto à adesão a uma ata de registro de preços que não permite tal procedimento, vício esse insanável, a **suspensão cautelar dos atos decorrentes da adesão a Ata de Registro de Preços nº 002/2019, bem como do contrato administrativo nº 028/2019;**
- 3) **Recomendação** ao Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, bem como a Pregoeira, Sra. Maria Neuma Dias, para que não permitam mais nenhuma adesão a ata de registro de preços oriunda do pregão presencial nº 011/2019, por não haver previsão editalícia para tal.

O **Relator** fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria em relação à Adesão à Ata de Registro de Preços de nº 10/2019, proveniente do Pregão Presencial 011/2019 da Prefeitura Municipal de Santa Rita;

CONSIDERANDO que esta Corte de Cortas, nos autos do processo TC 03881/2018, cujo objeto se assemelha aos tratado nestes autos, foi emitida cautelar suspendendo a execução de despesas referentes ao Contrato Administrativo nº 035/2018 e a Ata de registro de Preços decorrente do Pregão Presencial nº 001/2018, cujo o licitante vencedor naquela ocasião é o mesmo dessa adesão a ata, Triunfo Construções LTDA. (CNPJ: 07.807.909/0001-03), única empresa a participar do Pregão;

CONSIDERANDO que é, no mínimo, curioso o fato de que para um Pregão no valor de R\$ 2.905.665,50, para fornecimento de material de construção de uso habitual, apareça apenas um fornecedor interessado, ainda mais em um grande centro comercial como é o caso da grande João Pessoa, e até levando-se em conta os grandes centros circunvizinhos, a exemplo de Campina Grande, Recife e Natal, como bem acentuou a Auditoria;

CONSIDERANDO que o processo de Licitação para Registro de Preço na modalidade Pregão Presencial de nº 11/2019 realizada pelo Município de Santa Rita, cuja Ata de Registro de Preços de nº 010/2019 foi objeto desta adesão do Município de Bayeux que se examina, deu entrada nesta Corte em 24/01/2019, tendo como Relator Arthur Paredes Cunha Lima e se encontra no arquivo digital desde 08/03/2019 (processo TC 3841/2019);

CONSIDERANDO também a necessidade de ser examinado por esta Corte de Contas o processo TC 3841/19 supranominado tendo em vista a constatação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07725/19

supostas irregularidades encontradas neste processo que trata de adesão à Ata de Registro de Preço oriunda do Pregão Presencial nº 00011/2019, objeto do aludido processo;

Por fim, na esteira do entendimento da Auditoria, DECIDIU:

1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195³ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, que se **abstenha de dar prosseguimento** à Adesão de nº 00002/2019, à Ata de Registro de Preços de nº 10/2019, decorrente do Pregão Presencial nº. 0011/2019, i.e., suspenda no estágio em que encontrar a execução do contrato administrativo nº 028/2019, firmado com a empresa TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, CNPJ nº 08.924.581/0001-60, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de construção para atender as necessidades das diversas secretarias da aludida Prefeitura, até decisão final do mérito;

2) Determinar **citação** dirigida ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG – fl. 339/348);

3) Expedir **recomendação** ao Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, bem como a Pregoeira, Sra. Maria Neuma Dias, para que, a partir desta data, não permitam nenhuma adesão a ata de registro de preços, oriunda do Pregão Presencial nº 011/2019, por não haver previsão editalícia para tal, contrariando o disposto no art. 10 c/c o art. 27 do Decreto de nº 726/2017 que regulamenta o sistema de registro de preços do Município de Santa Rita (órgão gerenciador da ata) no conforme anotado pela unidade de instrução em seu relatório de fls. 344, item 21.

4) **Determinar à Secretaria deste Órgão Fracionário** adoção de providências no sentido de encaminhar cópia da presente decisão ao Relator do Processo TC 3841/2019, que trata da Ata de Registro de Preços nº 10/2019, oriunda do Pregão Presencial nº 00011/2019, cuja adesão se examina nestes autos, para conhecimento e adoção de providências cabíveis, tendo em vista a constatação pela Auditoria de indícios de irregularidades encontradas nesta Adesão;

5) **Oitiva** da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

É o Relatório.

Assinado 2 de Agosto de 2019 às 12:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 09:46



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO